



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004771/99-77
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.702
RECURSO Nº : 123.354
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO –
NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL.

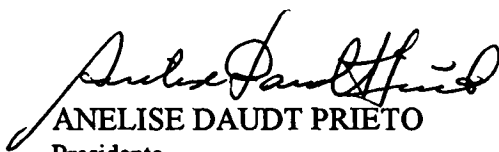
Impetrante do recurso não figura na lide, quer como sujeito passivo,
quer como representante legal.

RECURSO IMPOSSIBILITADO DE SER CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI
GAMA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA.
Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.354
ACÓRDÃO Nº : 303-31.702
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/96, emitida em 27/08/99, no valor de R\$ 1.842,26 (Hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 1071282-8, denominado Fazenda Timbó I ou Mutum, com área de 4.646,4 ha, localizada no município de Araguapaz/GO.

O contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 01/02, onde contesta o valor do imposto lançado, argumentando:

- que o valor da terra nua tributado está muito acima do valor real de mercado do imóvel, o que, conseqüentemente, elevou sobremaneira o ITR cobrado;

- que § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, o valor da terra nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte;

- que, portanto, vem apresentar um laudo técnico de avaliação e utilização do imóvel rural, a fim de que seja declarada improcedente a exigência tributária referente ao ITR/96, face ao absurdo VTN aplicado ao imóvel acima descrito;

- que, finalmente, seja realizado um novo lançamento do ITR/96, desta feita, tomando como base de cálculo o VTN constante no laudo anexo.

O contribuinte instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 03 a 10.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/BSA nº 1.828/00, às fls. 24/28, onde julgou o lançamento procedente, sob o aduzir de que não se pode aceitar, para fins de revisão de VTN, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94.

Em 14/11/00, o contribuinte tomou ciência desta decisão, sendo apresentado o recurso voluntário tempestivo de fls. 33/36, cujo signatário é o Sr.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.354
ACÓRDÃO N° : 303-31.702

Breno Boss Chachapuz, pessoa que não figura na presente lide como sujeito passivo, nem como representante legal do recorrente.

Diante disto, este Egrégio Conselho decidiu, em 21/08/02, através da Resolução 303-00.834 (fls. 55), pela remessa deste processo em diligência para que a unidade de origem adotasse as providências necessárias ao seu saneamento, fazendo juntar o recurso em nome do Sr. Emival Ramos Caiado, ou o necessário instrumento procuratório.

Remetido este feito à Delegacia da Receita Federal de Goiânia, esta procedeu à Intimação 818/2003 de 02/10/2003 fls.62, ao mencionado contribuinte, via AR, intimando-o à apresentar, no prazo de trinta dias, os documentos necessários à instrução do recurso voluntário em apreciação, em substituição aos documentos apresentados em 12/12/00.

Ocorre que o contribuinte, embora regularmente intimado via AR em 14/10/2003 fls. 63, não apresentou qualquer manifestação aos presentes autos, sendo os mesmos encaminhados, novamente, a este Egrégio Conselho somente em data de 28/07/2004.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.354
ACÓRDÃO Nº : 303-31.702

VOTO

Conforme restou demonstrado no relatório, o contribuinte apresentou recurso voluntário cujo signatário não é o sujeito passivo da exação fiscal, bem como não é representante legal deste, uma vez que não consta nos autos instrumento procuratório conferindo-lhe poderes para tal.

Diante do equívoco do recorrente, oportunizou-se, mais uma vez, que o mesmo apresentasse a documentação necessária à adequada instrução do malsinado recurso voluntário, tendo o contribuinte, no entanto, se mantido inerte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário, tendo em vista que seu signatário não figura na presente lide, quer como sujeito passivo, quer como representante legal da recorrente.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10120.004771/99-77
Recurso nº: 123354

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31702.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em